

CONSULTOR JURÍDICO – UVESP

Requerente: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP

Solicitante: Excelentíssimo Senhor (a) Presidente e Comissões

Assunto: A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP, solicita Parecer Técnico-Jurídico, sobre o Projeto de Lei n.º 1.410/2024, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACs) e aos Agentes de Combate às Endemias (Ace) o incentivo Financeiro Adicional – IFA- e dá outras providências”

1.RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 1.410/2024, onde dispõe sobre repasses de caráter de incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde (Acs) e aos Agentes de Combate às Endemias (Ace). Tal Projeto de Lei tem como propositores os nobres edis da Douta Casa de Leis.

2. DO FATO

Em suma, tal projeto de Lei visa autorizar o repasse as duas categorias de funcionários públicos já qualificados acima. Em seu artigo 2º, o Projeto de Lei n.º 1.410/2024 terá como garantia para o repasse previsto na norma, se aprovada for, verbas oriundas do Governo Federal – através do Ministério da Saúde.

3. DA LEI

Esse subscritor entende que tal Projeto de Lei, contém em suas raízes mais profundas a valorização das classes de funcionários municipais que tanto bem faz ao município. Esse fato, é nítido como a luz solar. E, seria de bom tom tal projeto. O que é importante observar, é que o fato de ser apresentado pelo Legislativo de Monte Azul Paulista, ao invés do Poder Executivo dessa urbe, pode ocasionar caracterização de usurpação de competência.

4. DO EXECUTIVO MUNICIPAL

É de conhecimento maior que o gestor de todo o erário público municipal é o Chefe do Poder Executivo. É função dele (a) zelar e conduzir o orçamento municipal. Sendo assim, esse Projeto de Lei, ao entender desse subscritor foge da alçada de competência legislativa.

5. DE ENTENDIMENTO

Esse subscritor entende que o mais ideal nesse caso, seria um entendimento entre o Poder Executivo e Legislativo de Monte Azul para que essa Lei fosse apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e aprovada pelos nobres edis da Casa.

6.DA RUBRICA

Por mais que no corpo do Projeto de Lei está relacionada a fonte de recurso, esse trabalho deverá ser feito pelo Poder Executivo, que inclusive deverá apresentar pedido de autorização do Plenário da Câmara Municipal para transferências/relocação das verbas orçamentárias, dentro das margens permitidas pela Lei em vigência. Nesse pedido também estaria discriminado de qual rubrica sairia tal benefício financeiro. Agindo dessa forma, tal Projeto de Lei, que volto a repetir, é digno de louvor, diminuiria de forma substancial o risco de ser apresentado uma ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade por vício de competência/iniciativa.

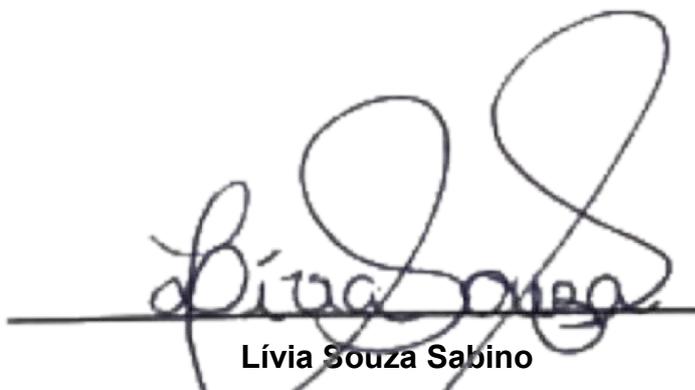
6. DO PARECER

No entendimento desse subscritor (**s.m.j**) o Projeto de Lei é um bom projeto, que contém o reconhecimento de duas classes de funcionários municipais que tanto contribuem para o bom andamento da saúde pública de Monte Azul Paulista/SP. Porém, entendo também, que há fortes indícios de vício de competência, que poderá ser invocado tanto pelo Poder Executivo Municipal, quanto por qualquer outra pessoa da sociedade civil como um todo, que poderá a qualquer tempo acionar o Judiciário alegando tal erro de forma, erro formal, que poderia desencadear uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

7. VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo** sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento que possam vir a ter neste caso em análise. Contudo, a decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada Edil que foi legitimamente eleito (a) escolhido (a) pela população desta Urbe através de sufrágio popular.

São Paulo, 06 de março de 2024.



Lívia Souza Sabino

OAB/SP n. ° 446.175